



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 332 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
212ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/09
PROCESSO Nº. 1/3777/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809282-1
RECORRENTE: SOBOMBAS COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Márcia Pedrosa Cavalcante Barbosa
MATRÍCULA: 038.782-1-X
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – 2. Trata-se de acusação relativa ao não recolhimento de ICMS antecipado quando da aquisição interestadual de mercadoria referente aos meses de agosto e dezembro/06. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada no juízo originário, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria referente ao período de agosto e dezembro/06. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço 2008.14679, objetivando executar *diligência fiscal específica – atraso de recolhimento do ICMS*, relativamente ao período de 01/02/06 a 31/12/06, junto a empresa contribuinte *Sobombas Comercial Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de outros produtos não especificados*. Auto de infração lavrado em 15/07/08, em que o contribuinte infringiu o art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/05/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de intimação às fls. 06, ocasião em que fora intimada a comprovar no prazo de 05 (cinco), o recolhimento do ICMS antecipado referente ao período descrito no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 1/200809282-1, ordem de serviço nº. 2008.14679, termo de intimação 2008.12547, informações complementares de fls. 03/04, *relação das notas fiscais de entradas interestaduais* de fls. 07, termo de juntada de fls. 08, AR e termo de revelia de fls. 10. O auto de infração descreveu *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO DE 2006, NOS RESPECTIVOS VALORES ORIGINAIS DE R\$ 459,71 E R\$ 313,90, CONFORME RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento ao ato designatório expendido, após análise da documentação instrutória, constatou que a infração encontra-se bem delineada no presente auto de infração, bem como que a contribuinte, embora devidamente intimada, não compareceu para regularizar a situação pendente.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 4.550,65
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 773,61
Multa (50%)	R\$ 386,81
TOTAL	R\$ 1.160,42

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/08/08 de fls. 10.

O julgador monocrático discorreu acerca dos fatos que ensejaram a ação fiscal, e posteriormente elucidou que a contribuinte descumpriu o que preceitua a legislação tributária em seu art. 767 do Decreto 24.569/97, restando patente a infração em tela. Desse modo, entendeu como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 16/03/09, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 16/17.

A empresa apresentou recurso voluntário de fls. 18/19, instruído com documentos anexos de fls. 20/30, onde afirmou inicialmente que a empresa fora autuada em 15/07/08 e, tão logo teve a ciência do auto sobredito se dirigiu à SEFAZ, recolheu os DAE's pertinentes e efetuou os pagamento. Contudo, aduziu que, posteriormente fora surpreendida com a informação de que os valores concernentes ao auto de infração em lide se encontravam em aberto, por ocasião de uma solicitação de parcelamento de outro débito. Assim, expendeu que os valores cobrados foram devidamente recolhidos no prazo determinado pela legislação, devendo ser, por sua vez, desconsiderada a presente autuação. Asseverou que houve um equívoco no preenchimento dos DAE's, pois nestes deveriam constar em seu bojo (fls. 26/27) a nomenclatura "*auto de infração*" e não "*ICMS antecipado*", diante desta constatação, por orientação da própria SEFAZ, a empresa apresentou um requerimento de baixa do auto de infração em lume, ao que foi indeferido pela CATRI sob o argumento de que os DAE's tratavam-se de recolhimento de "*ICMS antecipado*", cujos pagamentos foram efetuados após a data de ciência da pela acusatória. Repisou que a partir da ciência do famigerado auto de infração, foi oportunizado um prazo à regularização do recolhimento, cujo pagamento se deu em tempo hábil, por parte da contribuinte. Frente aos fatos expostos, inferiu que não pode ser imputado culpa à contribuinte por um erro no preenchimento do DAE's no espaço destinado à especificação da receita tributária. Por fim, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que o imposto foi devidamente pago em tempo hábil.

Os autos foram encaminhados para as providências cabíveis no CONAT através do despacho de fls. 31, contudo o patrono judicial da autuada veio novamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aos autos às fls. 34/35 e, quatro dias depois do recurso voluntário apresentado, acostou outra peça defensiva, instruída com documentos anexos de fls. 36/51, levantou que já havia na SEFAZ um processo sob o nº. 08587048-0, semelhante ao processo em epígrafe, que fora julgado nulo em virtude de os pagamentos já terem sido efetuados no prazo determinado. Por fim, afirmou ser incongruente o pagamento em dobro do mesmo débito. Desse modo, requereu a **EXTINÇÃO** do presente processo administrativo e por consequência a **NULIDADE** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária* às fls. 52 acostou solicitação de perícia, para que seja revertido o curso do processo em perícia, objetivando respostas a dois quesitos: que seja averiguado se houve o recolhimento do *ICMS - Antecipado* das referidas notas fiscais citadas no processo; que sejam trazidas quaisquer outras informações capazes de elucidar a lide.

Às fls. 53/55 consta *Laudo Pericial* em resposta aos quesitos levantados pela *Consultoria Tributária* elucidou que os valores foram pagos no Banco do Brasil em 31/07/08, respectivamente através dos DAE's sob os nºs. 2008.05.0102546-16 e 2008.05.0102547-05, corrigidos com multa e juros, como se depreendem das fls. 65/68 do digesto processual. Por fim, concerne a outras informações capazes de elucidar a lide, ressaltou não existir nenhum fato relevante capaz de trazer novos esclarecimentos ao caso em comento.

Nos autos fora encartado ainda o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, de fls. 69/70, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 289/09, onde asseverou, com base nos esclarecimentos trazidos pela perícia, que restou comprovado o recolhimento do valor consignado no auto de infração, tendo em vista os comprovantes de fls. 65/68 do caderno processual. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, declarando a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 72/73 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SOBOMBAS COMERCIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200809282-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria referente aos meses de agosto e dezembro/06.

Na esfera meritória, a empresa destacou, em sede de recurso que efetuou o recolhimento do *ICMS antecipado* relativo ao auto de infração em tela, bem como recebeu os DAE's da *SEFAZ* sem constar o nº do auto de infração em questão. Ao final asseverou que se houve um equívoco no preenchimento do DAE, tal erro não pode onerar a contribuinte.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o Fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte. Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança deste antes da concretização do fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, observa-se que no momento da saída de produto ou mercadoria ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No caso em tela, restou amplamente demonstrado pela perícia solicitada pela consultoria tributária, que os valores foram pagos no Banco do Brasil em 31/07/08, respectivamente através dos DAE's sob os n.ºs. 2008.05.0102546-16 e 2008.05.0102547-05, corrigidos com multa e juros, como se depreendem às fls. 65/68 do digesto processual.

A despeito de o pagamento ter sido comprovado, não se pode olvidar que somente foi realizado após a autuação, portanto é devido a aplicação de multa punitiva por atraso de recolhimento, uma vez que não o fez em conformidade com a legislação tributária vigente. Noutro dizer, o ilícito fiscal fora caracterizado, portanto, devido a multa inserta no art. 123, I, alínea "d" do Decreto 24.569/97 que afirma:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

É bem verdade, que nos DAE's de folhas 26/27 consta a descrição de multa e juros, contudo com valores bem diversos dos expressos pela agente fazendária às fls. 03, originados provavelmente pela especificação da receita que foi no código 1023 - ICMS Antecipado. Dentro dessa perspectiva, este egrégio colegiado declara a procedência da ação fiscal, determinando a exclusão do valor principal que foi pago por ocasião da ciência do auto de infração, mas a permanência da cobrança da multa punitiva por atraso de recolhimento, nos termos do voto aqui exposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, determinando a exclusão do valor principal, pago após a ciência do auto de infração, sem prejuízo da multa punitiva por atraso de recolhimento, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	00,0
Multa (50%)	R\$ 386,81
TOTAL	R\$ 386,81

É o VOTO.



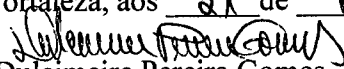
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

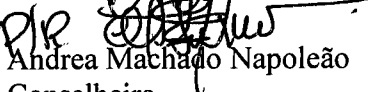
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SOBOMBAS COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, todavia, excluindo o valor principal que foi pago após a ciência do auto de infração, exigindo a multa punitiva por atraso recolhimento, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

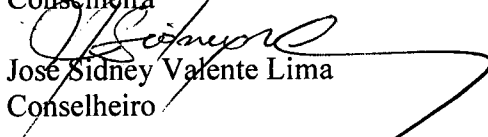
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

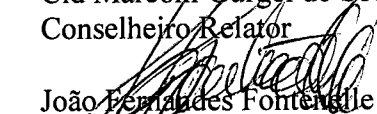

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

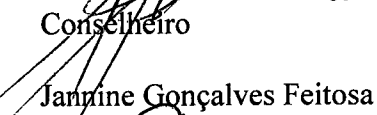

Andrea Machado Napoleão
Conselheira

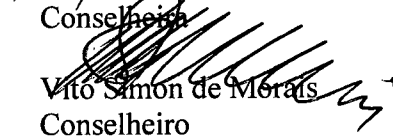

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO